



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13508.000360/2008-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.531 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO. PEDIDO DE PARCELAMENTO.
Recorrente SILVIO JOSE SANTANA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

PEDIDO DE PARCELAMENTO NO PRAZO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo, em seu art. 78, prevê que em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. No parágrafo segundo do mesmo dispositivo, estabelece que o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Sendo assim, ante a apresentação de pedido de parcelamento e conseqüente renúncia do direito de recorrer, voto pelo não conhecimento do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por desistência

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES, Assinado digitalmente em 13/08/201

3 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por THIAGO TABORDA SIMOES

Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão do Recorrente, na qualidade de Dirigente Público do Município de Maragogipe, ter apresentado GFIP (Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências de 01/2005 a 06/2005.

O Município de Maragogipe apresentou impugnação alegando a ilegitimidade passiva do dirigente público e nulidades. Ao final requereu o cancelamento do AIIM (fls. 29/43).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA), ao analisar o processo (fls. 51/56), julgou o lançamento procedente.

Às fls. 59/60 o Recorrente protocolou petição informando ter firmado parcelamento dos valores discutidos e, como consequência, requereu o arquivamento do processo com a respectiva baixa na distribuição.

Os autos foram remetidos ao CARF (fls. 70) sob a informação de que havia sido interposto recurso voluntário, o que não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões

Às fls. 70 dos presentes autos há informação emitida pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana de que fora interposto recurso voluntário contra Decisão Notificação nº 04.401.4/0513/2006, com posterior encaminhamento à 2º CC/MF/DF para julgamento.

Ante isto, às fls. 71, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ocorre, entretanto, que a petição de fls. 59/60 considerada como sendo Recurso Voluntário, em verdade, é petição apresentada pelo Contribuinte na qual informa ter firmado com o INSS parcelamento da dívida em questão e, ao final, requer o arquivamento do processo.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo, em seu art. 78, prevê:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Sendo assim, ante a apresentação de pedido de parcelamento e conseqüente renúncia do direito de recorrer, voto pelo não conhecimento do recurso.

É o voto.

Thiago Taborda Simões